



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº	175013/2012
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
DESCRIÇÃO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	VANDER FERNANDES E EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FERREIRA NETO (OAB/MT 15.436) NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS (OAB/MT 18.069)
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que os recursos cumpriram todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007, essencialmente os previstos nos artigos 270 a 273. Os recorrentes têm legitimidade, interesse na causa e os recursos foram interpostos tempestivamente. Desse modo, por preencher os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, devem os mesmos ser conhecidos.

Para o auditor responsável pela análise destes recursos, todos os tópicos das teses de defesa constantes, já foram objeto da análise técnica dos recursos de agravo, *ex vi*, fls. 229 a 243-TCE, do duto Parecer nº 6119/2015-TCE do agravo referido, da lavra do *parquet* de contas, encartado às fls. 246 a 252-TCE, especialmente pelas próprias razões, irregularidade por irregularidade constantes do voto condutor da Exm^a. Sr^a. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, adormecidas às fls. 260 a 369/TCE.

Em razão disso, entende ainda, “que as razões das defesas constantes dos Recursos Ordinários, visam tão somente rediscutir a presente matéria, já amplamente analisada e julgada consoante, quando dos recursos de agravo, interpostos em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, objeto do v. Acórdão nº

Usuário: EB/AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

3.725/2015, nitidamente procrastinatórias.”(sem os destaques)

O Ministério Público de Contas, em razão da natureza e da gravidade dos apontamentos elencados, **bem como da inexistência de novos fatos ensejadores de mudanças**, coaduna do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 3.725/2015 - TP, nos moldes postos, e por conseguinte, manifestou pelo DESPROVIMENTO dos presentes Recursos Ordinários. (destaques do MPC)

Apesar de apresentados em peças separadas e individuais, as razões recursais dos recorrentes são similares e trazem no seu conteúdo os mesmos fatos e fundamentos apresentados nas fases anteriores deste processo, ou seja, na defesa inicial e nos Recursos de Agravos já manejados nestes autos. Isso já constatado pela auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em análise detida dos argumentos apresentados pelos recorrentes, não vislumbrei nenhuma razão para reformar o Acórdão nº 3.725/2015, que no meu entender não merece reparo algum.

Para esclarecimento, destaco que os atos admissionais objeto dos recursos de agravos interpostos à época que originaram o Acórdão recorrido, foram encaminhados a esta Corte de Contas em 28/09/2012, e o processo seletivo nº 02/2011 que lhes deu origem, não foi conhecido por este Tribunal em 19/07/2012, ou seja, dois meses antes do envio dos atos admissionais, o processo seletivo já havia sido negado, conforme decisão prolatada no Julgamento Singular nº 2.297/LHL/2012, publicado em 07/08/2012, proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, inclusive, com determinação de anulação dos atos admissionais decorrentes do referido processo seletivo não conhecido.

Casa Barão de Meigay

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: EB/AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Verifico ainda, que os recorrentes não trouxeram qualquer documento ou prova que pudessem ensejar a reforma de qualquer uma das irregularidades identificadas e existentes. Apenas se atentaram a apresentar Recursos Ordinários cujos argumentos e fundamentos são os mesmos que constam nos Recursos de Agravos e que já foram devidamente e fartamente analisados por este Tribunal.

Tais irregularidades na forma em que se apresentaram, só são possíveis de saneamento se comprovadas a sua inocorrência, o que não se verifica nestes autos.

Como muito bem apontado pelo auditor responsável pela análise destes recursos, estamos a tratar de um inconformismo dos gestores que apresentaram recursos, ao que tudo indica, apenas para protelar o cumprimento da decisão recorrida, considerando a total e absoluta ausência de fatos e fundamentos novos que pudessem ensejar a reforma pretendida.

Dado isso, os recursos ora apresentados não merecem provimento.

VOTO

Diante do exposto e de acordo com a nova redação dada ao artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.994/2016, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e **voto no sentido de conhecer os recursos ordinários apresentados pelos Senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade nos termos dos artigos 270 a 273, da Resolução Normativa nº 14/2007, para no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 3.725/2015 – TP, que negou provimento aos Recursos de Agravo à época, haja vista que os argumentos apresentados não

Usuário: EB/AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

foram capazes de alterar a decisão originária combatida.

É como voto.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: EB/AM